

## **PROJETO DE LEI N.º 018/2022**

**“FIXA OS VALORES DAS DIÁRIAS A SEREM PAGAS PELO MUNICÍPIO AOS SEUS SERVIDORES, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO, SOBRE A CONCESSÃO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS COM VIAGENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, ESTADO DO TOCANTINS,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os Agentes Políticos, Servidores, Funcionários, Consultores ou Prestadores de Serviços do município de Novo Alegre/TO, que se deslocarem da sede do município, no interesse da administração, no desempenho de suas atribuições, por motivos de representação, serviço, participação em cursos ou eventos de capacitação profissional dentro do país, terá direito ao pagamento de suas despesas com alimentação e hospedagem ou à percepção de diária para ressarcimento dos custos de viagem, com valores fixados no anexo I desta Lei.

**Art. 2º.** As diárias serão concedidas com base em critérios de tempo e distancia, de maneira que a diária integral somente poderá ser concedida quando o deslocamento exigir pernoite fora da sede.

**Art. 3º.** A diária-base e acréscimos que sejam devidos de acordo com os artigos antecedentes, serão concedidas parcialmente, nas situações e proporções infra especificadas:

I- Para indenizar despesas com alimentação quando o deslocamento não exigir pernoite:

a) 75% (setenta e cinco por cento) nos deslocamentos para municípios distantes mais de 200 km, ou quando o período de afastamento for igual ou superior a 10 (dez) horas;

b) 50% (cinquenta por cento) nos deslocamentos para municípios distantes mais de 100 km, ou quando o período de afastamento for igual ou superior a 06 (seis) horas;

§ 1º - Para os fins da concessão das diárias será considerado o horário da partida e o da chegada de regresso ao Município de Novo Alegre/TO.

§ 2º - Não será concedida diária quando fornecidos alojamento, ou outra forma de pousada e alimentação pela Administração Pública Municipal, Estadual, Federal ou pela iniciativa privada.

§ 3º - Não será concedida diária quando o período de afastamento do beneficiário for inferior a 6 (seis) horas.

§ 4º - Quando o beneficiário se deslocar a mais de um município no mesmo período de deslocamento, será concedida a diária correspondente ao município mais distante.

§ 5º - Quando o beneficiário se deslocar para participar de cursos, treinamentos, seminários, encontros ou congressos, será obrigatória a apresentação do conteúdo programático e do certificado de participação dos mesmos, quando houver.

**Art. 4º** - Quando fizer jus à diária, o beneficiário deverá requisitar, até o terceiro dia útil após o regresso, devidamente assinado pelo servidor, pelo chefe do departamento e pelo responsável da Secretaria ou Diretoria, consignados os seguintes informes:

- I – nome, CPF e número da Cédula de Identidade (RG);
- II - cargo, função-atividade, prestação de serviço e lotação;
- III - local para onde se deslocou;
- IV - motivo do deslocamento;
- V - dia e hora da partida e da chegada de regresso à sede;
- VI - número de diárias, especificados os dias de deslocamento;
- VII – Relatório de viagem e documentos probatórios.

**Parágrafo único.** Nos casos de deslocamento da sede por períodos prolongados, a relação será enviada até o terceiro dia útil que se seguir a cada período de 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento.

**Art. 5º** - O pagamento da diária poderá ser antecipado, de maneira justificada, tendo em vista o prazo razoável do afastamento, segundo a natureza e a extensão do objetivo a ser realizado e de acordo com a conveniência da administração.

§ 1º Poderão ser pagas antecipadamente até o limite de 5 (cinco) diárias, desde que seja justificada a necessidade do adiantamento.

§ 2º A solicitação de antecipação de diárias deverá ser requisitada através do solicitante.

**Art. 6º.** É vedado conceder diária com objetivo de remunerar outros encargos ou serviços, sendo estas exclusivas para o ressarcimento de despesas com deslocamento (passagens, combustível, transporte), de alimentação (café, almoço, jantar e lanches) e pousa (hotel, pensão, pousada, alojamento).

**Art. 7º.** Os Agentes Políticos, Servidores, Funcionários, Consultores ou Prestadores de Serviços do município de Novo Alegre/TO, que receberem diária indevidamente ou em desacordo com as normas estabelecidas, nesta lei, será obrigado a restituí-la, sujeitando-se ainda, à punição disciplinar, na forma da lei, caso configure o dolo e má-fé.

**Art. 8º.** O superior imediato do beneficiário responderá solidariamente pela legitimidade das informações constantes do relatório a que se refere o artigo 5º e, quando houver antecipação, pela prestação de contas a qual ratificar, sujeitando-se à punição disciplinar, na forma da lei.

**Art. 9º.** A autoridade que conceder ou arbitrar diárias, em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei, responderá solidariamente como beneficiário pela reposição imediata da importância indevidamente paga, sujeitando-se, ainda, à punição disciplinar, na forma da lei.

**Art. 10º.** Não será concedida diária nas seguintes hipóteses:

I – no período de trânsito, aos Agentes Políticos, Servidores, Funcionários, Consultores ou Prestadores de Serviços do município de Novo Alegre/TO que, por motivo de remoção ou transferência, tiver que mudar de sede;

II – no deslocamento para localidade onde os Agentes Políticos, Servidores, Funcionários, Consultores ou Prestadores de Serviços do município de Novo Alegre/TO possuam residência;

III – cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação;

IV – aos Agentes Políticos, Servidores, Funcionários, Consultores ou Prestadores de Serviços do município de Novo Alegre/TO que estiverem em falta com a apresentação da prestação de contas de diária anterior.

**Art. 11.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação própria vigente no orçamento, consoante a legislação em vigor.

**Art. 12.** Os casos omissos serão resolvidos com base no que dispuser a legislação Federal, observando-se as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

**Art. 13.** Ficam revogadas eventuais disposições em contrário. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE/TO**, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 2022.



**FERNANDO PEREIRA GOMES**

**Prefeito Municipal**

*Fernando Pereira Gomes*

**Prefeito**

Novo Alegre-TO

## ANEXO I

### Tabelas de Valores de Diárias

#### **I – TABELA DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS:**

| LOCALIDADE                                     | VALOR (R\$) |
|------------------------------------------------|-------------|
| Brasília, Capital Federal                      | 230,00      |
| Demais Capitais do País                        | 180,00      |
| Cidades do Interior do Estado do Tocantins     | 120,00      |
| Outras Cidades dos demais Estados da Federação | 180,00      |
| Cidades com distancia acima de 400 km          | 180,00      |

#### **II – TABELA DE DIÁRIAS AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS:**

| LOCALIDADE                                                 | VALOR (R\$) |
|------------------------------------------------------------|-------------|
| Brasília, Capital Federal                                  | 400,00      |
| Demais Capitais do País                                    | 300,00      |
| Cidades do Interior do Estado do Tocantins                 | 180,00      |
| Outras Cidades dos demais Estados da Federação             | 300,00      |
| Cidades do Interior do Estado do Tocantins acima de 400 km | 300,00      |

#### **III – TABELA DE DIÁRIAS AO PREFEITO E AO VICE-PREFEITO:**

| LOCALIDADE                                                 | VALOR (R\$) |
|------------------------------------------------------------|-------------|
| Brasília, Capital Federal                                  | 500,00      |
| Demais Capitais do País                                    | 500,00      |
| Cidades do Interior do Estado do Tocantins                 | 300,00      |
| Outras Cidades dos demais Estados da Federação             | 500,00      |
| Cidades do Interior do Estado do Tocantins acima de 400 km | 500,00      |